



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº 2.600/2013

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei nº 2.432/2010 – Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Ibiporã e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 2.432, de 22 de dezembro de 2010, e suas alterações, passam a vigorar com as alterações e acréscimos nos dispositivos adiante indicados:

“Art.2º.
.....

X- Professor de Educação Física - O integrante do quadro do magistério, com licenciatura em Educação Física, poderá atuar também nas demais funções do magistério tais, como: direção e vice direção, coordenação pedagógica e assessoramento pedagógico.

XI- Professor de Arte - O integrante do quadro do magistério, com licenciatura em Educação Artística, poderá atuar também nas demais funções do magistério tais como: direção e vice direção, coordenação pedagógica e assessoramento pedagógico.

XII- Professor de Língua Estrangeira - O integrante do quadro do magistério, com licenciatura em Letras e habilitação em Língua Inglesa, poderá atuar também nas demais funções do magistério tais como: direção e vice direção, coordenação pedagógica e assessoramento pedagógico.”

“Art. 4º As funções de Direção de unidades escolares do Ensino Fundamental, Centros Municipais de Educação Infantil, Centro de Atendimento Especializado na Área de Surdez, bem como, de Coordenação Pedagógica e Assessoramento Pedagógico serão desempenhadas por integrantes do quadro de pessoal instituído pela Lei Municipal nº. 2.432/2010, de 22 de dezembro de 2010, desde que os mesmos possuam a respectiva habilitação, conforme previsto no art. 30 e art. 31 e seus parágrafos.”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

“Art. 15. O concurso público para ingresso na carreira de Professor exigirá licenciatura plena em Pedagogia, com habilitação em magistério dos anos iniciais do ensino fundamental e Educação Infantil ou Curso Normal Superior.

Parágrafo único. O ingresso na carreira de professor para atuar em disciplinas específicas de Educação Física, Arte e Língua Estrangeira, exigirá formação específica em licenciatura plena de Educação Física, Educação Artística e formação em Letras com habilitação em língua estrangeira, respectivamente.”

“Artigo 17.

Parágrafo único. Revogado.”

“Art. 23.

§ 1º O estágio probatório ficará suspenso nas hipóteses previstas no artigo 28, §10 e seus incisos, do Estatuto dos Servidores Municipais.

.....”

“Art. 30. Para exercer as funções de Diretor e Vice Diretor de Escola de Ensino Fundamental ou Centro Municipal de Educação Infantil, o profissional do magistério deverá ser portador de licenciatura plena e ter, no mínimo, cinco anos de exercício de magistério na rede municipal de ensino de Ibiporã.”

“Art. 31.

§ 1º Constituem habilitações específicas para o exercício das funções definidas no *caput* deste artigo as elencadas no artigo 15 e parágrafo único, acrescida de pós-graduação em nível de Especialização ou Mestrado na área específica, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.394/96.

.....”

“Art. 33. As funções de Assessoramento Pedagógico, na Secretaria Municipal de Educação serão exercidas por profissionais do quadro próprio do magistério, devidamente habilitados nos termos do artigo 31.”

“Art. 42. Entende-se por avanço vertical a passagem de um para outro nível imediatamente superior, observado o interstício de dois anos da última promoção.

.....



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

.....

§ 5º O profissional do magistério interessado deverá apresentar ao Departamento de Recursos Humanos o “Requerimento de Promoção Horizontal”, devidamente fundamentado e instruído com as informações e documentos pertinentes, o qual caberá instaurar o devido processo administrativo para a análise e a conferência da autenticidade dos documentos apresentados e posterior emissão de laudo conclusivo sobre o deferimento ou indeferimento do pedido.

§ 6º O profissional do magistério deverá requerer a sua promoção vertical no mês de julho de cada exercício financeiro, sendo que o deferimento de seu pedido está condicionado também ao atendimento dos requisitos e lapso temporal previsto no art. 42 e incisos da Lei Municipal nº 2.432/2010, de 22 de dezembro de 2010.

§ 7º Juntamente com o requerimento deverão ser apresentados o original e cópia dos documentos comprobatórios de conclusão dos cursos específicos.

§ 8º Fica vedada a contagem da pontuação de um mesmo curso ou evento para mais de uma promoção, exceto quanto se tratar de outro cargo acumulável.

§ 9º A promoção vertical será concedida mediante análise da regularidade e veracidade da documentação apresentada, pelo Departamento de Recursos Humanos.”

“Art. 45. As progressões verticais e horizontais do profissional de magistério que concluiu com êxito o estágio probatório obedecerão aos seguintes critérios:

I - se possuir habilitação superior ao nível em que está posicionado, será promovido ao nível imediatamente superior, bem como à classe 3 (três) do novo nível;

II - se não possuir habilitação superior, será promovido automaticamente à classe 3 (três) do mesmo nível;

III - se possuir habilitação maior do que a prevista para o nível imediatamente superior será promovido a este nível, devendo nele permanecer durante o interstício de dois anos;

IV - as progressões horizontais seguintes deverão coincidir com as datas e condições dos demais profissionais do magistério efetivos, observado obrigatoriamente o interstício de vinte e quatro meses entre a progressão horizontal decorrente da conclusão do estágio probatório e a seguinte.”

“Art. 46. Perderá o direito ao avanço horizontal o Profissional do magistério que:

I - afastar-se do cargo por prisão judicial, por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias, durante o interstício de 01 (um) ano;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

- II - sofrer penalidade, conforme procedimentos administrativos, durante o interstício de 01 (um) ano;
- III - faltar ao serviço sem justificativa, por prazo igual ou superior a 01 (um) dia útil durante o interstício de 01 (um) ano;
- IV- ter apresentado um total de atrasos igual ou superior a carga horária diária contratual, no período de 01 (um) ano.
- V - afastar-se do cargo por licença para tratamento de assuntos particulares, sem remuneração, por prazo superior a 30 (trinta) dias durante o interstício de 01 (um) ano;
- VI - apresentar durante o interstício de um ano, mais de 10 (dez) atestados médicos;
- VII - permanecer em licença para tratamento de saúde, por prazo igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias, contínuos ou não durante o interstício de 01 (um) ano;
- VIII - permanecer em licença para tratamento de doença em pessoa da família, por período superior a 60 (sessenta) dias durante o interstício de 01 (um) ano;
- IX - afastar-se para o exercício de mandato eletivo, por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias durante o interstício de 01 (um) ano;
- X- para a contagem do tempo de afastamento a que alude o inciso VII e VIII deste artigo, não será computado os dias correspondentes à licença-gestante e a licença e/ou atestado por acidente de trabalho;
- XI – for cedido a outro órgão para desempenhar atividades estranhas as funções do magistério, com exceção dos servidores licenciados para desempenho de mandato classista;
- XII - ficar à disposição de órgão público não vinculado ao Município, sem ônus para a origem, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias durante o interstício de 01 (um) ano;
- XIII - for inativo.”

“Art. 48.

§ 1º Considera-se em extinção a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas, não podendo ser aberto concurso público.

§ 2º Revogado.”

“Art. 57.

Parágrafo único. Serão concedidos aos profissionais do Magistério os demais benefícios previstos na Lei Municipal nº. 2.236/2008, de 10 de dezembro de 2008, que dispõe do Estatuto do Servidor.”

“Art. 73.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

II - assinar termo de compromisso comprometendo-se a permanecer em efetivo exercício pelo dobro do período de afastamento e, em caso de pedido de exoneração, a devolução da remuneração recebida durante o período de afastamento.

.....”

“Art. 75.

.....
§ 2º Para cálculo do desconto proporcional, referido no *caput* deste artigo, atribuir-se-á a um dia de serviço, o valor de um trinta avos da remuneração mensal.”

“Art. 97. Os profissionais do magistério que se encontrarem na classe 30 (trinta) do nível em que estiverem posicionados deverão submeter-se ao processo de avaliação de desempenho dos demais profissionais, até a efetivação de sua aposentadoria.”

“Art. 99. O profissional do magistério afastado definitivamente ou por prazo indeterminado das funções de docências por motivo de incapacidade, comprovado por laudo médico, poderá exercer as funções de auxiliar de regência, suporte pedagógico, serviços técnicos administrativos e no atendimento em bibliotecas com direito às progressões funcionais por habilitação e avaliação de desempenho.

Parágrafo único. A readaptação do profissional do magistério ocorrerá sempre em estabelecimentos pertencentes ao Sistema Municipal de Educação e/ou na própria Secretaria Municipal de Educação, vedada a readaptação em outros órgãos da Administração Municipal.”

Art. 2º O profissional do magistério que vier aposentar-se nas regras previstas na legislação previdenciária e que promovido verticalmente de acordo com o artigo 42, da Lei Municipal nº. 2.432/2010, de 22 de dezembro de 2010, deverá contar com um tempo mínimo de 3 (três) anos nesta classe, para a incorporação da mesma ao proventos.

Parágrafo único. A regra estabelecida no *caput* deste artigo produzirá efeitos somente a partir de 01 de janeiro de 2014.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Estado do Paraná

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ibiporã, 10 de Maio de 2013

JOSÉ MARIA FERREIRA
Prefeito do Município

Ref.:

Projeto de Lei nº 006/2013

Autoria: Executivo Municipal